DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — JUROS COMPENSATÓRIOS

— Nas desapropriações indiretas não incide a regra do § 2º do art. 33 combinado com o art. 15 e seu § 1º da Lei das Desapropriações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º) Empresa Territorial Niterói Ltda. 2º) União Federal
Recurso extraordinário nº 74.262 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os recursos.

Brasília, 21 de novembro de 1973. *Djaci Falcão,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Bilac Pinto: Dois são os recursos extraordinários: um da Empresa Territorial Niterói Limitada e outro da União Federal, que subiram em razão de provimento deagravo.

Ambos haviam sido indeferidos pelo ilustre Ministro Amarílio Benjamin, em cujo despacho a matéria dos recursos vem assim relatada:

"Trata-se de ação ajuizada pela União Federal com o fito de desapropriar terrenos destinados à construção do aeroporto de Porto Alegre. Depois de vários incidentes processuais, inclusive com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (fls. 359,379, 729 e 804), retornaram os autos a este Tribunal, cuja eg. Segunda Turma assentou (fls. 990):

"...preliminarmente, à unanimidade, negar provimento aos agravos no auto do processo e não conhecer da apelação dos peritos. *De meritis,* por maioria, manter o *quantum* fixado na sentença, vencido o Sr. Ministro Revisor; mantidos, unanimemente, os juros compensatórios; por maioria de votos, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da sentença, excluída a correção monetária, vencido o Sr. Ministro Vogal, que mantinha a sentença. Quando à correção monetária, prevaleceu o estabelecido no Juízo *a quo,* vencido o Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que fazem parte do presente julgado.

Quando à parte do acórdão que decidiu sobre os juros compensatórios, modo de calcular os honorários advocatícios e depósito prévio, a desapropriada interpôs *recurso extraordinário* fundado nas letras *a* e *d,* da permissão constitucional (fls. 992-8).

Houve, ainda, embargos de ambas as partes: 1º, da *empresa loteadora* desapropriada (fls. 1.000-2), pleiteando seja calculada a verba de honorários sobre a dife-

rença entre a oferta e o valor da indenização, *devidamente corrigido;* 2º, da expropriante, pretendendo a não aplicação da correção monetária e a exclusão das despesas com o loteamento.

Apreciando esses embargos, decidiu o plenário: (fls. 1.034).

"Desapropriação. Nela é devida correção monetária que é calculada até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios. São calculados sobre a diferença entre o valor indenizatório corrigido e o valor da quantia oferecida. Embargos da União rejeitados e da expropriada recebidos."

Ataca a União Federal esse último decisório, sob o duplo fundamento de negativa de vigência de lei federal e dissídio de julgados, reiterando os argumentos aduzidos na oposição de embargos e já refutados no voto de fls. 1.022-8, com apoio na jurisprudência uniforme e iterativa de nossos tribunais superiores.

Vamos apreciar os recursos interpostos.

Da desapropriada — fls. 992-8.

Os honorários de advogado não podem ser objeto de *recurso extraordinário,* com a finalidade tão-só de aumentá-los — *Súmula* 389, como acontece na hipótese, sem lei que os autorize na fórmula pretendida. Ocorre, ainda, que a inclusão de juros moratórios não foi considerada, como os coloca a recorente (*Súmula* 282 e 356).

A maioria concedeu 20% sobre o valor da indenização, sem *correção monetária.* Como os juros compensatórios, sem menção de outros, foram deferidos, os mesmos, compondo a indenização, entrarão na base do cálculo. Por fim, o recebimento dos *embargos* de fls. 1.000-2, fez prevalecer a condenação de honorários de 5%, inclusive sobre a *correção monetária,* de acordo com a sentença e o voto vencido às fls. 988.

Dessa forma, alterou-se por completo o pressuposto do *recurso extremo.*

De referência a *juros compensatórios,* já foi explicado que não houve *imissão judicial,* mas os juros, na conformidade da decisão de 1ª instância, foram abonados a partir da *efetiva ocupação* — fls. 858-9, o que se harmoniza com o espírito das *Súmulas* 164 e 345, esta com as modificações que vem sofrendo — Volume da *Súmula,* 3. edição, Nota, p. 155. A recorrente não indica dispositivo de lei ou desenvolve, ao menos, justificativa que imponha a retroação dos juros a 1943 e o seu cômputo sobre a própria *correção monetária.*

Quanto ao requerimento de *depósito* do valor da indenização, para que a desapropriada pudesse exercer o direito de levantar 80%, a exigência tem lugar somente na imissão *prévia,* que, porém, não houve no caso dos autos. A desapropriada, pelo sistema legal vigente, deverá aguardar a execução.

Da desapropriante — fls. 1.035-40.

O tema do *valor* da *indenização* envolve matéria de prova, que o *extraordinário* não admite (*Súmula* 279). O *loteamento,* cuja despesa a União reclama, para que seja deduzida, não teve repercussão maior na estimativa do preço. Aliás, o Ministro Revisor, fls. 1.029, acentua que a avaliação teve em vista o terreno em si, bastante valorizado pelo local, e que os *lotes* não passaram de projeto.

A *correção monetária* tornou-se matéria reconhecida em sua ampla observância, não se fazendo preciso mais qualquer debate.

Não vem ao caso a Lei nº 4.506 que se refere a débitos fiscais.

Finalmente, trazer à baila *caso julgado,* com apoio em voto que proferimos numa das fases do processo, é um grave engano.

O acórdão de fls. 714, a que se prendeu — Embargos nº 14.189, foi envolvido na declaração de nulidade a partir da sentença de 1ª instância, resultante da deci-

são do Supremo Tribunal — RE nº 63.091, fls. 804.

Nada existe que autorize a medida.

Em conseqüência, indeferimos ambos os recursos" (fls. 1.046-9).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer que vem sintetizado na sua ementa:

"Desapropriação. *Valor da indenização* — Avaliado o terreno, como se loteado fosse, posto que suscetível a esse aproveitamento, do preço deve ser deduzida a despesa indispensável a esse *status* de valorização hipotética. *Correção monetária* — Irretroatividade da lei que a instituiu. *Honorários.* Coisa julgada" (fls. 1.063).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): No exame dos dois recursos manifestados contra os acórdãos da apelação e dos embargos, passarei a considerar, em primeiro lugar, o recurso extraordinário da União Federal, interposto da decisão do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária de 24.11.70, em grau de embargos, que figura às fls. 1.017-34, com apoio nas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição.

Esse recurso ataca a decisão recorrida em três pontos:

1º valor da indenização;

2º correção monetária;

3º honorários de advogado.

Examinarei um a um os tópicos da impugnação da recorrente.

Valor da indenização. Pretende a União Federal que esta Corte penetre no reexame da prova para reduzir de 25% o valor da avaliação, sob o fundamento de que esta foi feita tomando por base o valor dos lotes, quando o terreno não estava loteado.

A redução que pleiteia corresponderia a uma estimativa das despesas necessárias para a divisão do terreno em lotes e respectivas obras de urbanização.

Essa primeira argüição não poderá ser considerada porque o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 63.091, ao anular este processo a partir de fls. 566, fundou-se em que:

"nem a decisão de primeira instância, nem as posteriores, atenderam às determinações dos julgados desta Corte (na Segunda Turma) e no Plenário, quanto:

'à avaliação relativa do valor das terras ao ser efetivada a desapropriação', como, aliás, apurara a perícia junta aos autos" (fls. 420).

Ora, essa perícia de fls. 420 e seguintes foi precisamente aquela em que se fundou o magistrado para fixar o valor do bem expropriado, que não foi alterado pela decisão recorrida.

Ainda que não houvesse essa razão maior, a *Súmula* 279 impediria o conhecimento do recurso, nesta parte.

Correção monetária. Pretende a recorrente que a correção monetária incida apenas a partir da vigência da Lei nº 4.686/65.

Impugna, assim, o efeito retroativo que lhe foi dado pela decisão de primeira instância (fls. 825-90) e pelo acórdão recorrido.

Nas suas razões, a recorrida impugna o recursos, nessa parte, alegando que se trata de matéria transitada em julgado, tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 63.091, às fls. 804 dos autos, e que traz a seguinte ementa:

"Ação desapropriatória. Provimento do apelo extremo, para anular-se o processo desde a sentença de primeira instância, que deixou de atender a determinações da Alta Corte, ao julgar recurso extraordinário

antes interposto no mesmo feito" (RE nº 63.091 — *R.T.J.* 43/277).

No debate que foi travado durante o julgamento, o ilustre Ministro Aliomar Baleeiro, tendo em vista a economia e a celeridade do processo, lembrou que se poderia mandar aplicar, desde logo, a correção monetária, evitando recomeçar o processo, desde a sentença.

Ponderou, entretanto, o Relator, ilustre Ministro Prado Kelly:

"Se o Tribunal acompanhar o meu voto, dando ensejo a que se renove a sentença, a parte ficará com oportunidade processual, que não acredito seja demorada, para invocar a lei superveniente (referia-se à Lei nº 4.686, de 21.6.65). Essa invocação da lei superveniente não foi objeto de discussão nas instâncias recorridas."

Acolhido o ponto de vista do eminente Relator, foi tomada a decisão que vem resumida na ementa já transcrita.

Atendendo ao que determinara esta Corte, a nova sentença assim decidiu sobre a correção monetária:

"Nos debates havidos, no eg. Supremo Tribunal Federal (fls. 791-801 — 5º volume), tornou-se manifesta a posição da Excelsa Corte, quanto à aplicabilidade da Lei nº 4.686 à espécie dos autos, ao ensejo da presente decisão de primeira instância. Vindo a predominar o entendimento segundo o qual, em recurso extraordinário, não cabia apreciar dita matéria, porque não *prequestionada* perante o Tribunal recorrido, tornou-se inequívoco que, com a anulação do processado desde a sentença de primeira instância, abria-se à Ré a oportunidade de ver incidir a regra legal em foco.

Embora editada, após a propositura da ação expropriatória, *sub examine,* é insuscetível de dúvida possuir a lei aludida eficácia imediata, aplicando-se aos processos dessa natureza em que não tenha ocorrido "decisão final". Observou o eminente Ministro Prado Kelly (fls. 799-800), a esse propósito, *verbis*: "Mas já agora há uma lei que beneficia a situação patrimonial do recorrente. Mas essa lei não pode ser aplicada nesta instância. E se, na verdade, o interesse do recorrente é obter essa plena reparação, o único meio de levar a esse resultado será anular a sentença que desatendeu o mandado do Supremo Tribunal e, ao mesmo tempo, dar-se oportunidade de alegar todos esses fatos supervenientes, porque, já aí, se por acaso desatendido esse direito, o Supremo Tribunal poderá refazê-lo.

Tenho, dessarte, como invocável, aqui, a lei de correção monetária" (fls. 850-1).

Contra essa sentença, a União Federal manifestou apelação parcial (fls. 925), impugnando:

1º o valor fixado para o imóvel desapropriado;

2º a condenação ao pagamento de juros compensatórios;

3º a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas bases nela estabelecidas;

4º a fixação dos honorários dos peritos.

A correção monetária foi expressamente excluída da apelação parcial da União Federal.

A única referência à correção monetária do valor da indenização, na apelação parcial, foi no sentido de sua expressa aceitação.

Com efeito, no trecho em que impugnou o valor da avaliação, que a sentença fixara em Cr$ 52.336,50, e pleiteou fosse ele reduzido, na instância *ad quem,* para Cr$ 6.950,00, alegou a União Federal:

"Conclusivamente, deve ser adotado o valor de Cr$ 6.950,00, em 1959, como justa indenização que, sujeito à correção monetária, dará o valor atualizado" (fls. 926).

Tratando-se de apelação parcial de sentença que continha vários capítulos, independentes em si, e tendo sido dela excluída expressamente a decisão relativa à correção monetária, operou-se a redução da lide no juízo de segundo grau e nesta instância excepcional.

A parte não recorrida da sentença não pode ser objeto de nova decisão por revestir-se da autoridade de coisa julgada.

Honorários de advogado — Insurge-se, afinal, a União Federal contra o aresto recorrido na parte em que fixou os honorários advocatícios em 5%, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização corrigido e o valor da quantia oferecida.

Argúi a recorrente que em sentença anterior, nunca reformada, houve a fixação dos honorários à razão de (½%) meio por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor do bem expropriado, existindo, portanto, coisa julgada.

O ilustre Ministro Amarílio Benjamin, ao indeferir o recurso (fls. 1.048-9) já respondeu a essa alegação:

"Finalmente, trazer à baila caso julgado, com apoio no voto que proferimos numa das fases do processo é um grave engano.

O acórdão de fls. 714, a que se prendeu — Embargos nº 14.189 — foi envolvido na declaração de nulidade e partir da sentença de 1ª instância, resultante da decisão do Supremo Tribunal Federal — RE nº 63.091" (fls. 304).

O segundo argumento de que se vale a recorrente é o de que inexiste lei autorizando a correção monetária dos honorários de advogado.

A decisão recorrida, entretanto, não determinou propriamente a correção monetária dos honorários, mas estabeleceu que no seu cálculo fosse considerada a diferença entre o valor da quantia oferecida e o da indenização corrigida.

Há, aliás, a respeito dessa matéria, precedente desta Corte, no acórdão proferido no RE nº 48.540 (*R.T.J.* 54/349), de que foi relator o ilustre Ministro Luiz Gallotti:

Afastadas as duas impugnações formuladas, o conhecimento do recurso, nesta parte, encontra obstáculo na *Súmula* 389.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso da União Federal.

Passarei agora a examinar o recurso da Empresa Territorial Niterói Limitada (fls. 992-8), interposto da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal *a quo* (fls. 974-90) com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

As partes do acórdão recorrido, objeto do recurso, são aquelas em que foram decididas as seguintes matérias:

a) honorários de advogado;

b) juros compensatórios;

c) depósito prévio.

Julgo prejudicado o recurso na parte relativa a honorários de advogado, dado que nos embargos a petição do recorrente foi atendida.

Dele não conheço, no que concerne aos juros compensatórios.

Com efeito, a decisão recorrida concedeu os juros compensatórios, a partir de 1945, sem contudo especificar se eles incidiriam sobre esse valor fixado na avaliação do imóvel ou se sobre esse valor, devidamente corrigido.

A questão federal que, a esse propósito, o recorrente pretende suscitar não foi ventilada na decisão recorrida (*Súmula* 282).

Por outro lado, o recorrente não opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, que se omitira a respeito do valor sobre que incidiriam os juros compensatórios. A ausência de prequestionamento exclui também a possibilidade do recurso

extraordinário, quanto a esta parte (*Súmula* 356).

Finalmente, dele também não conheço na parte em que o recorrente pleiteia o depósito prévio do valor da indenização.

Nas desapropriações indiretas não incide a regra do § 2º do art. 33, combinado com o art. 15 e seu § 1º, ambos da Lei de Desapropriações.

Não ocorreu, na espécie, imissão provisória determinada pelo juízo.

A ocupação da área expropriada foi feita independentemente de autorização judicial, caracterizando-se, desse modo, a desapropriação indireta. E nestas não se pode cuidar de depósito prévio.

São estes os fundamentos que me levam a não conhecer do recurso da desapropriada.

Em resumo, não conheço dos recursos extraordinários interpostos pela expropriante e pela expropriada.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74.262 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. — 1ª Recte., Empresa Territorial Niterói Ltda. (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra); 2ª Recte., União Federal. Recdos., os mesmos.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo de ambos os recursos, pediu vista o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim. Falaram: pela 1ª recorrente, o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra, pela 2ª recorrente, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Impedidos, os Ministros Antonio Neder, Eloy da Rocha, Thompson Flores e Xavier de Albuquerque. Presidiu ao julgamento o Ministro Djaci Falcão, Vice-Presidente, no impedimento do Ministro Eloy da Rocha. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Em 1952, foi a União condenada a pagar, pela ocupação e desapropriação de terras, Cr$ 1.864.612 cruzeiros velhos, com juros e honorários de meio por cento sobre a diferença entre a oferta e a condenação, referindo-se, o valor, à época do decreto expropriatório.

Em recurso extraordinário — o primeiro da causa — foi mandado que a decisão tomasse por base "o valor das terras ao ser efetivada a desapropriação".

Nova sentença, em 1960, fixou o valor em Cr$ 26.156,70 cruzeiros velhos.

Em recurso extraordinário (o segundo interposto na causa) se decidiu que esta outra sentença não dera fiel cumprimento ao anterior julgado. O eminente Ministro Aliomar Baleeiro propôs se julgasse desde logo a causa, corrigindo-se o valor, monetariamente, a partir da data do laudo. Decidiu-se, porém, remeter essa correção monetária ao juiz de primeira instância, ponderando o eminente Ministro Eloy da Rocha que à nova decisão se permitiria apreciar a alegada insuficiência da verba de honorários.

Terceira sentença em 1968, com correção monetária do laudo de 1959, ficando estabelecido, em apelação e em embargos infringentes, honorários de 20% sobre a diferença entre a oferta e o valor corrigido da indenização.

Há recursos extraordinários da autora e da União.

Suscita, o primeiro extraordinário, três questões: a de serem os juros calculados sobre a indenização corrigida; e de se calcularem os honorários, tendo-se à vista a revalorização da condenação; e o dever, a expropriante, efetuar depósito prévio.

Não conhece deste recurso o eminente Relator, Ministro Bilac Pinto e nada é possível aditar-lhe ao douto e minucioso voto. Quanto ao 2º ponto, tem S. Exª como não prequestionado o tema. Na verdade, o acórdão se referiu a não aplicar-se a correção monetária à verba de juros (*verbis:* "Sobre os juros ... não incide a correção monetária"). Cumpria que, em embargos, se esclarecesse qual a *base* do cômputo da parcela, se de correção monetária de juros se não tratasse. À falta desse esclarecimento, não cabe, no ponto, o recurso.

A segunda questão, posta no recurso da autora, sobre o cálculo de honorários, está prejudicada, por ter obtido êxito em embargos infringentes.

E o terceiro — referente a depósito prévio — não procede, porque não houve decreto judicial de prévia imissão de posse.

Do recurso da União, o primeiro tema se prende à necessidade de dedução percentual do valor, por que estimado com apoio em projetado loteamento. Mas o laudo de fls. 438 excluiu 24,4% da área destinada a lotes para "as necessidades de acesso" e a questão do justo valor está presa, assim, à apreciação de provas, o que exclui o extraordinário (*Súmula* 279).

O segundo ponto do recurso da União diz com a percentagem dos honorários. Afirma a recorrente que, à falta de expressa reforma, neste particular, da fixação dos honorários em meio por cento, na primeira sentença, haveria coisa julgada a respeito. Mas a primeira e segunda sentenças, na verdade, foram anuladas. Nem primeira instância, para prolação de nova se compreenderia voltassem os autos à sentença, se o não fossem. Como incompreensível seria anular-se a sentença quanto ao principal e mantê-la válida no tocante a parcelas acessórias.

Argumenta a União, ainda neste tema, que se deu correção monetária à verba de honorários. O argumento é inexato: a percentagem dos honorários se calculará tendo à vista a indenização.

Se a base de cálculo se corrige, porque a lei o admite, não ocorre revalorização da verba dos honorários, sem lei, mas do principal, consoante a lei.

Finalmente, quer a União que ao caso não se aplique à Lei nº 4.686/65, ou não se aplique ao período anterior à sua vigência, pois o laudo corrigido é de 1959.

Pondera o eminente Relator, a este respeito, que a União manifestou, em recurso voluntário, a sua concordância com o termo inicial da correção, o que excluiria a apreciação da matéria nas instâncias recursais. Houve, realmente, manifestação da ré, na apelação, em que admitiu a correção monetária com o critério que a sentença adotou. E se o recurso de ofício se interpôs, considero que a sentença última foi proferida em cumprimento de julgado deste Supremo Tribunal Federal, em que já se apreciara a aplicação da correção monetária ao caso dos autos (o ilustre Ministro Aliomar Baleeiro propôs a definitiva fixação do valor na instância extraordinária, pela aplicação dos índices corretivos, à avaliação, nos termos da Lei nº 4.686/65); e que, nessa ocasião, o julgado remeteu ao juiz fixar o justo valor, atendendo à Lei nº 4.686 e sem a restrição que a Lei 5.670, de 1971, veio estabelecer.

A situação peculiar — julgado em recurso extraordinário, com a determinação de critérios a serem atendidos pelo juiz na sentença — afasta a restrição do termo

inicial da correção monetária, pela analogia com a exceção que o art. 2º, parágrafo único, da mesma lei prevê.

Tenho que o eminente Relator, com o não conhecimento dos recursos, dá justa solução ao caso.

Deles, igualmente, não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE nº 74.262 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. 1ª Recte., Empresa Territorial Niterói Ltda. (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra); 2ª Recte., União Federal. Recdos., os mesmos.

Decisão: Não se conheceu de ambos os recursos, por decisão unânime. Impedidos, os Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Antonio Neder, e Xavier de Albuquerque. Presidiu ao julgamento o Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão, Vice-Presidente, no impedimento do Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.